



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

PROJETO DE LEI Nº 2.061 /2024

Estabelece, no âmbito do Estado da Paraíba, a distância mínima para instalação de aerogeradores de energia eólica em relação a edificações de uso público, coletivo e privado.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º Estabelece, no âmbito estadual, a distância mínima para instalação de aerogeradores em relação a edificações de uso público, coletivo e privado, com o objetivo de resguardar a saúde e o bem estar dos cidadãos paraibanos no usufruto de suas próprias residências ou em locais de uso coletivo.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplicará aos aerogeradores que venham a ser instalados a partir da sua vigência.

Art. 2º A distância mínima de que trata o art. 1º desta Lei será de 2000 m (dois mil metros), contados a partir do limite externo das referidas edificações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas a população em geral;

II - Edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de naturezas comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de atividades da mesma natureza;

III - Edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, podendo ser classificadas como unifamiliar, multifamiliar e unifamiliar em condomínio habitacional;



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

IV - Aerogerador: aparelho completo (torre, rotores, pás, gerador e caixa de transmissão) que converte energia eólica em energia elétrica.

Art. 4º Em caso de descumprimento por parte das empresas ou grupos de empresas, sejam nacionais ou estrangeiras, acarretará as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II - Multa no valor de 1.000 até 10.000 Unidades Fiscais de Referência (UFR) a serem mensuradas conforme a infração e o potencial econômico da empresa infratora.

Parágrafo único: Os valores advindos das multas serão destinados para benfeitorias no território onde ocorreu a infração.

Art. 5º Em caso de reincidência a multa será multiplicada em 10 vezes o valor inicial das Unidades Fiscais de Referência (UFR).

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo estadual regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2024.

Assinatura manuscrita em azul da deputada Cida Ramos.

CIDA RAMOS
Deputada Estadual



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

JUSTIFICATIVA

É notória e louvável a expansão da capacidade energética instalada no Brasil e em Paraíba, sobretudo no que se refere às fontes de energia limpa, dentre as quais está a produção de energia a partir dos ventos, energia eólica. Tal expansão pode ser visualizada nos dados apresentados pela Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica (2019), segundo a qual, em fevereiro de 2019, a capacidade de produção de energia eólica atingiu a marca de 15,1 GW (Gigawatt), o que representa 9,2% da capacidade energética instalada, levando essa fonte de energia ao segundo lugar em participação na matriz energética nacional. A frente do ranking nacional de produção de energia eólica está capitaneada pelo estado do Rio Grande do Norte, enquanto a Paraíba ocupa a oitava posição, segundo boletim anual (2022), divulgado pela ABEEOLICA (Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias).

Também segundo a ABEEólica, diversas são as vantagens para esse crescimento, a saber:

- É uma fonte energética renovável, sendo considerada de baixo impacto ambiental em sua instalação e operação;
- Não utiliza a água como elemento chave para a geração da energia elétrica;
- Contribui para a redução da emissão de CO₂, além de não produzir resíduos radioativos ou gases nocivos;
- Apresenta um dos melhores custo-benefício na tarifa de energia;
- Pode gerar renda para proprietários de terra com arrendamento para colocação das torres;
- Possibilita a coexistência com outras atividades, como plantações ou criação de animais, entre outras.

Entretanto, conforme alertado por diversas entidades nacionais e internacionais, além dos relatos de moradores de áreas circunvizinhas aos parques eólicos, em locais onde a exploração de energia eólica está bem consolidada, e mesmo em experiências mais recentes, incluindo diversos casos no estado de Paraíba, é possível observar a ocorrência de sérios problemas associados à presença dos aerogeradores em determinadas áreas, a saber:



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

Emissão de ruído - decibéis do tipo B e C, chamados de infrassom, embora inaudíveis são sentidos como uma vibração no corpo, mesmo dentro das casas, sendo prejudiciais à saúde tanto quanto, ou mais do que, o tipo A, e podem causar falta de sono, náuseas, tonturas, zumbido e pressão nos ouvidos, dores de cabeça, aumento de pressão arterial, taquicardia, problemas de concentração e memória, agressividade e outros;

- Interferência no rendimento dos animais de produção;
- Impacto visual;
- Impacto sobre a fauna local (morte de pássaros e morcegos);
- Interferência eletromagnética (diminuição da qualidade das transmissões de rádio, telecomunicações, tv, celular, internet, transmissões via satélite);
- Efeito estroboscópico;
- Interferências no clima local (mudança nas correntes de ar);
- Contribui para o desmatamento de caatinga, restingas, resquícios da Mata Atlântica, da vegetação de brejos de altitude;
- Contribui também para o aumento do êxodo forçado das populações camponesas em direção aos centros urbanos, alimentando e agravando ainda mais o processo de urbanização caótica.

Face a esses problemas, diversos países no mundo (vide quadro em anexo) vêm estabelecendo regras que impõem distanciamento mínimo das residências para a implantação de novos aerogeradores, diminuindo os impactos negativos dessa atividade na vida dos cidadãos.

No Brasil, o instrumento regulatório que trata dos critérios ambientais para a instalação de parques eólicos (licenciamento ambiental) é a Resolução Nº 462, de 24 de julho de 2014, do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), que determina somente o levantamento das residências e comunidades vizinhas aos empreendimentos, quando estes se encontram a menos de 400 metros de distância, identificando apenas os índices de ruídos e de efeito estroboscópico, sem especificar limites mínimos de distância entre os aerogeradores e edificações de uso público, coletivo e privado.

Na Paraíba, até o momento, também não existe uma lei que determine esse distanciamento mínimo, cumprindo apenas o que está previsto no



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

regulamento de âmbito nacional (Resolução Nº 462, de 24 de julho de 2014, do CONAMA).

Assim, considerando os transtornos causados pela presença de torres eólicas próximas às áreas residenciais. E considerando a ausência de regulamentação específica, que verse sobre este tema, propomos o presente Projeto de Lei Ordinária que limita a instalação de novas torres eólicas a uma distância mínima de 2000 m (dois mil metros) de qualquer residência, seja isolada ou em comunidade, bem como de construções de uso coletivo públicas ou privadas, como escolas, hospitais, etc.

A distância proposta nesse Projeto de Lei Ordinária, 2000 m, se baseia em estudo realizado em 2012 no Estado do Ceará (COUTINHO, 2012), que apresenta realidade socioambiental semelhante às encontradas na Paraíba, bem como baseada na análise de determinações de diversos países do mundo (FEMA, 2013) acerca do assunto, concluindo-se ser razoável a distância de 2000 m.

Diante do exposto, com o objetivo de resguardar o bem estar dos cidadãos paraibanos no usufruto de suas próprias residências ou em locais de uso coletivo, peço aos meus ilustres pares a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2024.

Assinatura manuscrita em tinta azul da deputada Cida Ramos.

CIDA RAMOS
Deputada Estadual